


Pág 48  
J. J. J.

|   |  |                  |
|---|--|------------------|
|  | PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA<br>PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL  |                  |
| CHAMADA PÚBLICA Nº 02   | PARECER Nº: 043/2023   | DATA: 27/02/2023 |
| DESTINATÁRIO:   | COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO   |                  |
| OBJETO:   | Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinados à alimentação escolar do município de Pacatuba/SE. |                  |

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão de Licitação** para apresentar parecer jurídico da minuta em anexo, acerca da regularidade ou não da formalização do presente procedimento licitatório denominado de **Chamada Pública**, para credenciamento Público para Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinados à alimentação escolar do município de Pacatuba/SE.

Inicialmente, convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para se manifestar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à prestação de serviços são de competência exclusiva do Município, através de profissional habilitado.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer ao disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Estado, Jornal Diário, assim como, em virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do estado de Sergipe.

Analisando-se a minuta do edital e contratual e, visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que a considero aprovada acaso atendidas rigorosamente todas as normas contidas nas leis pertinentes, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações e observado o devido processo administrativo insculpido na legislação de regência.



Ainda, é importante ressaltar que a resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, altera o artigo 39 da Resolução CD/FNDE nº 06 de 2020, em seu artigo 39, introduzindo no ordenamento, in verbis:

"Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEEx;

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

$VMC = NAF \times R\$ 40.000,00$  (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: no de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica). (...)"

Destarte, o procedimento em apreço fora devidamente formalizado, instruído e gerenciado, obedecendo aos princípios básicos da administração pública, mormente da impessoalidade, da publicidade, legalidade e moralidade, bem como os ditames da Lei 8.666/93.

**Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE** manifesta-se **favoravelmente** à realização do certame, desde que obedeça a todos os ditames legais.

É o nosso parecer, S.M.J.

Pacatuba/SE, 27 de fevereiro de 2023.

  
**ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO**  
**OAB/SE 12363**